



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600249-67.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600249-67.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, MAC
MERRHON LIRA PAES

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A,
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A,
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que desaprovou a prestação de contas do exercício financeiro de 2021 do órgão diretivo estadual e determinou a recomposição de R\$ 18.429,30 ao erário. Os embargantes sustentam a existência de omissão na análise do percentual que as irregularidades remanescentes representam sobre o total de recursos movimentados no exercício (3,06%), pleiteando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em debate consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao desaprovar as contas da agremiação, deixando de aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao montante residual considerado irregular, equivalente a 3,06% do orçamento global do partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A expressiva redução do montante originalmente indicado para devolução decorreu de esforço probatório extemporâneo, operado após o encerramento da fase de instrução e a emissão do parecer técnico conclusivo.

4. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado do Tribunal Superior Eleitoral, os documentos apresentados de forma intempestiva em processo de prestação de contas submetem-se aos efeitos de preclusão mitigada, prestando-se tão somente a afastar ou atenuar a obrigação de recomposição patrimonial ao Tesouro Nacional, sem idoneidade para sanar as inconsistências contábeis e reverter o juízo de desaprovação das contas.

5. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no julgado que adota balizas processuais e materiais legítimas para aferir a higidez técnica das contas. O descontentamento com as premissas jurídicas aplicadas e a busca por reformar o mérito do julgamento colegiado desbordam dos limites objetivos fixados para a via integrativa.

6. O prequestionamento ficto da matéria recorrida já se encontra assegurado pelas disposições do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Referências: Art. 275 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965); Art. 1.022, Art. 1.023 e Art. 1.025 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); TSE, AgR-REspe nº 060140589 e AgR-AREspE nº 060235321.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas em Alagoas, contra o Acórdão que desaprovou a prestação de contas do exercício financeiro de 2021 da agremiação partidária, determinando o recolhimento do montante de R\$ 18.429,30 ao Tesouro Nacional, por conta de irregularidades na aplicação de recursos públicos e de falhas na comprovação de despesas de campanha e partidárias.

Os embargantes alegam omissão no acórdão, argumentando que a decisão colegiada deixou de se manifestar e de aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sobre o montante residual considerado irregular (ID 10438860).

Sustentam que a quantia final determinada para recomposição ao erário, no total de R\$ 18.429,30, equivale a apenas 3,06% do volume global de recursos arrecadados e movimentados pela agremiação no exercício de 2021, que alcançou R\$ 601.411,22.

Diante disso, defendem que o percentual das irregularidades se situa bem abaixo do teto de 10% consagrado pela jurisprudência para a aprovação das contas com ressalvas, motivo pelo qual postulam o acolhimento do recurso com efeitos infringentes para reformar o julgamento originário.

Os autos foram encaminhados à redistribuição, cabendo a relatoria a este Desembargador Eleitoral, por força de vacância do órgão julgador anteriormente responsável pelo feito, conforme certidão de redistribuição do ID 10434784.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 10444039), opinando expressamente pela rejeição total dos embargos de declaração, asseverando que o Acórdão embargado examinou a matéria de forma exaustiva e coerente, destacando que a redução do valor indicado para devolução decorreu de documentos apresentados de forma extemporânea pelo partido, cuja utilidade é limitada à recomposição patrimonial, sem o condão de reverter o juízo de desaprovação das contas decorrente da inércia em momento oportuno.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Os embargantes sustentam a existência de omissão no julgado, asseverando que o acórdão de ID 10434783 deixou de apreciar o impacto percentual do montante residual de irregularidades em face do orçamento global movimentado pela agremiação partidária no exercício financeiro de 2021.

Argumentam que a quantia final de R\$ 18.429,30, indicada pelo colegiado como sujeita a recolhimento ao erário, equivale a tão somente 3,06% do montante total arrecadado no período de R\$ 601.411,22.

Nessa perspectiva, invocam precedentes jurisprudenciais que autorizam a aprovação das contas com ressalvas quando a totalidade das falhas se situa abaixo da barreira dos 10%, aduzindo que a conclusão pela desaprovação violaria os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ocorre que a tese desenvolvida pela parte recorrente desconsidera a premissa processual expressamente adotada pelo acórdão embargado para delimitar a extensão do exame técnico da documentação juntada ao processo.

Conforme fundamentado de forma minuciosa no voto do Relator originário, o Diretório Estadual do Partido Progressistas apresentou volumosa documentação complementar de forma extemporânea, após o encerramento da instrução e a emissão do Parecer Técnico Conclusivo de ID 10304138.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

14. Do exame dos autos, verifica-se que a instrução técnica percorreu múltiplas fases (preliminar, exame e conclusão), com retificações e juntadas de documentos complementares.

15. Assim, por dever de coerência decisória, impõe-se que o julgamento se concentre no núcleo remanescente de irregularidades, tal como estabilizado após a reanálise técnica e a última manifestação ministerial.

16. Nessa linha, o parecer complementar e o parecer do MPE convergem para um ponto central. Embora parte de inconsistências e glosas iniciais tenha sido reavaliada diante de documentos supervenientes, subsistem irregularidades materiais.

17. As razões finais informam que a movimentação no exercício alcançou R\$ 601.411,22, com predominância de recursos do Fundo Partidário (ID 10313958).

18. No Parecer Técnico Complementar (ID 10361150), após reanálise, remanesceu recomendação de recolhimento de R\$ 92.591,21, sendo R\$ 12.800,00 por recursos de origem não identificada e R\$ 79.791,21

por recursos do Fundo Partidário não comprovados ou aplicados irregularmente (itens 9.1, 9.2, 10.1 e 10.2).

19. Neste cenário, a premissa fundamental que orienta o exame das contas ora propostas reside no firme entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Consoante destaquei no Despacho de ID 10329704, ancorado no paradigma do AgR-ARE nº 0603161-47, a juntada extemporânea de documentos, procedida após a emissão do parecer conclusivo, é admitida nesta Justiça Especializada sob uma perspectiva mitigada e estritamente patrimonial.

20. Assim, a documentação tardia possui serventia processual limitada à avaliação de eventual impacto na determinação de recomposição ao erário.

21. Fixada esta baliza processual, passo ao exame minucioso de cada uma das irregularidades mantidas no Parecer Técnico Complementar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, referendadas pelo Ministério Público Eleitoral, bem como à análise das teses defensivas apresentadas pelo partido em sua derradeira manifestação.

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara, o acórdão embargado de ID 10434783 enfrentou explicitamente os reflexos dessa apresentação tardia à luz da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

Restou assentado que, embora o processo de prestação de contas detenha natureza jurisdicional, a juntada de elementos probatórios após a manifestação técnica conclusiva opera sob os efeitos de uma preclusão mitigada. Isso significa que as provas documentais extemporâneas possuem serventia processual estritamente limitada ao plano patrimonial, servindo unicamente para afastar ou reduzir o dever de recomposição de valores ao erário, sem possuir o condão de sanear as contas ou alterar o juízo de mérito quanto à sua desaprovação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ancorada no paradigma do AgR-ARE nº 0603161-47, é pacífica ao assentar que a natureza jurisdicional da prestação de contas atrai a preclusão temporal sobre as provas documentais, razão pela qual o saneamento intempestivo de falhas estruturais, decorrente da inércia em momento próprio, não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de modificação do resultado do julgamento.

Ademais, como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10444039), *"incabível a alegação de que o Tribunal teria desaprovado as contas sem considerar que o percentual das falhas subsistentes seria inferior a 10% do total movimentado, uma vez que o baixo comprometimento das contas só foi constatado com a juntada de documentos após o prazo legal."*

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Finalmente, é importante consignar que o Código de Processo Civil assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, nos termos do art. 1.025, do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator